

Breves anotações ao instituto da transação penal

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO (*)

I. Introdução

Inúmeras obras têm sido escritas acerca dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95.

Realmente, esse afã de estudar tal diploma legal se justifica na medida em que foram introduzidas grandes modificações em nosso sistema processual penal através da criação do chamado espaço de consenso.

Entretanto, a nosso ver, um dos institutos despenalizadores regulados pela lei, a saber, a transação penal, não recebeu ainda da doutrina todo o estudo e exame necessários, a despeito de sua vital importância para a efetividade dos Juizados Especiais Criminais.

Neste pequeno trabalho procuraremos tecer algumas considerações de natureza teórica e acadêmica acerca do instituto, enfocando sua definição, natureza jurídica, constitucionalidade e efetividade, ofertando aos colegas, ao final, rápidas conclusões acerca da matéria.

II. Definição e natureza jurídica

É a seguinte a redação do artigo 76 da Lei nº 9.099/95:

“Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.”

Interpretando o dispositivo legal, a Escola Paulista do Ministério Público ⁽¹⁾ formulou o seguinte conceito:

(1) *Apud Mirabete, Juizados, op. cit.*, pág. 81.

“A transação penal é instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade de dela dispor, desde que atendidas as condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade.”

Trata-se realmente de instituto novo, sem precedentes na história processual penal brasileira e sem paralelo no direito alienígena, como assinala a Professora **Ada Pellegrini Grinover**⁽²⁾:

“Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se às tendências apontadas no início desta introdução, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado.

*Assim, a aplicação imediata de pena não privativa da liberdade antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe o sistema tradicional do *nulla poena sine iudicio*, como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade. A aceitação da proposta do Ministério Público não significa reconhecimento da culpabilidade penal, como, de resto, tampouco implica reconhecimento da responsabilidade civil.”*

Acompanhando o raciocínio da ilustrada doutrinadora posicionam-se **Paulo de Tarso Brandão** (*op. cit.*, pág. 131), **Lucas Pimentel de Oliveira** (*op. cit.*, pág. 45), **Marino P. Filho** (*op. cit.*, pág. 47), **Cezar Bitencourt** (*op. cit.*, pág. 112) e **Julio Fabbrini Mirabete** (*Juizados, op. cit.*, pág. 80), entre outros.

Esta é a noção tradicional do instituto. Hoje em dia, a ampla maioria doutrinária vem entendendo que na transação penal não existe ainda processo. Trata-se de um instituto despenalizante, através do qual oferece-se ao autuado a oportunidade de transacionar acerca da pena recebida, possibilitando

⁽²⁾ **Ada Pellegrini et al.**, *Juizados, op. cit.*, pág. 29.

um deslinde rápido ao procedimento, sem reconhecimento de culpa, vale dizer, sem que a decisão homologatória da transação penal possa ser utilizada como título executivo no Juízo Cível, a fim de se obter um ressarcimento dos danos eventualmente sofridos.

Entretanto, esse pensamento não é uníssono em sede doutrinária.

Para o Professor **Afrânio Silva Jardim** ⁽³⁾, a proposta de transação penal corresponde a peça exordial de uma ação penal condenatória promovida pelo Ministério Público. Em outras palavras, é a manifestação de uma pretensão punitiva, já que a decisão que homologa a proposta, aceita pelo autuado e seu advogado, tem indisfarçável caráter punitivo.

Ainda para o ilustre professor, o *Parquet*, ao propor a medida, tem que imputar um fato de forma clara e precisa (tal qual ocorre na denúncia), descrevendo igualmente as circunstâncias do ilícito.

Na realidade, melhor seria que a lei houvesse previsto a proposta de transação penal como instituto "embutido" na denúncia, como ocorre com a suspensão condicional do processo. Entretanto, não tendo sido essa a *mens legis*, outra alternativa não resta, diante dos princípios constitucionais informadores do processo penal, a não ser considerar a proposta como a peça exordial de uma ação penal condenatória, de iniciativa privativa do Ministério Público, e de caráter especial, ou seja, somente aplicável às chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas pelo legislador no artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

Seguindo essa linha de raciocínio, a sentença proferida nos autos onde é formulada a proposta de transação penal é não somente homologatória como também condenatória.

Uma grande prova disso é que essa sentença pode ser executada, no caso do não cumprimento da pena imposta. Ora, como bem sabemos e nos ensina a Teoria Geral do Processo, só as sentenças condenatórias podem ser executadas.

Nesse passo, para o professor **Afrânio** não há qualquer contradição no fato da sentença ser ao mesmo tempo homologatória e condenatória.

Com efeito, a solução proposta pelo referido professor é a que melhor se coaduna com o sistema processual, já que a imposição de pena sem processo é realmente inadmissível em nosso ordenamento.

⁽³⁾ Seu posicionamento pode ser visto tanto no Painel da AMPERJ, referido na bibliografia, como em seu excelente trabalho "Os Princípios da Obrigatoriedade e da Indisponibilidade nos Juizados Especiais Criminais", in *Revista Doutrina*, Vol. 2, *op. cit.*

III. O Aspecto Constitucional

Seguindo essa linha de discussão, e tomando por base a conceituação formulada pela professora **Ada Pellegrini Grinover**, o eminente professor **Rogério Lauria Tucci**, desde o advento da lei, em diversos Seminários acerca do tema, vem sustentando posicionamento contrário a essa corrente de pensamento, por entender não poder uma lei infraconstitucional divergir do Preceito Constitucional *nulla poena sine iudicio*. O renomado autor assim elenca seus argumentos ⁽⁴⁾: Inicialmente, o dispositivo da Constituição da República que está em jogo diz que ninguém poderá ser privado da sua liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal com todas as suas garantias. Assim, aplicada uma pena não privativa de liberdade, em havendo descumprimento posterior, poderia esta converter-se em pena privativa da liberdade sem que houvesse processo. ⁽⁵⁾

Comungando desse entendimento, o professor **Miguel Reale Junior** assim se manifesta acerca da transação penal: ⁽⁶⁾

"Infringe-se o devido processo legal. Faz-se tábula rasa do princípio constitucional da presunção de inocência, realizando-se um juízo antecipado de culpabilidade, com lesão ao princípio nulla poena sine iudicio, informador do processo penal. (...)

Sem que haja opinio delicti, e, portanto, inexistindo-se a existência de convicção da viabilidade de propositura da ação penal, sem a fixação precisa de uma acusação, sem elementos embaixadores de legitimidade de movimentação da jurisdição penal, e, portanto, sem legítimo interesse de agir, o promotor pode propor um acordo pelo qual o autuado concorda em ser apenado sem processo. (...)

Outro aspecto sempre destacável no processo penal é a necessidade de correlação entre a denúncia e a sentença, questão objeto de conhecido trabalho de Giuseppe Bettiol.

Qual vai ser a correlação entre uma denúncia

⁽⁴⁾ *Apud Maurício Kuehne, op. cit., págs. 37/38.*

⁽⁵⁾ O posicionamento foi defendido antes do advento da Lei nº 9.268/96.

⁽⁶⁾ *"Pena sem Processo", in Juizados Especiais Criminais – Interpretação e Crítica. Op. cit., págs. 26/28.*

que não existe e uma sentença que é só aparente? ... Ou seja, entre denúncia inexistente e sentença aparente, tem que haver correlação. E há, mas pairando em atmosfera elevada, destituída de realidade. De concreto, somente a imposição de pena ao autuado, que, sem acusação, sem processo, sem condenação, cumprirá prestação de serviços à comunidade e terá colaborado para o desafogo da justiça criminal.

Configura-se, dessa maneira, o desrespeito aos direitos constitucionais básicos informadores do processo penal: ampla defesa e contraditório; devido processo legal; presunção de inocência."

O professor **Reale Junior** conclui, portanto, com base no acima exposto, no sentido da inconstitucionalidade do instituto, se compreendido nos moldes apregoados pela posição que hoje prepondera, ou seja, imposição de pena sem a existência de relação jurídico-processual instaurada.

A esses argumentos assim responde a eminente professora **Ada P. Grinover**⁽⁷⁾: Inicialmente, a regra do inciso I do artigo 98 da Constituição da República⁽⁸⁾ situa-se no mesmo nível hierárquico ocupado pela norma que garante o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), sendo ambas decorrentes do poder constituinte derivado. Trata-se de exceção constitucionalmente prevista ao princípio de que não pode haver condenação sem processo. Ademais, haverá sempre a presença de advogado, sendo esta mais uma garantia de esclarecimento e aconselhamento. E, por fim, em hipótese alguma há privação da liberdade, já que o que se aplica é simplesmente uma pena não privativa de liberdade, ou de multa ou restritiva de direitos, até porque, pela Lei nº 9.268/96, foi suprimida em nosso sistema penal a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade.

Especificamente quanto à vulneração do princípio da inocência, são os seguintes os principais pontos de convicção sustentados pela eminente professora⁽⁹⁾: Primeiramente, é preciso entender-se que o instituto da transação

⁽⁷⁾ Argumentos expendidos durante o Seminário sobre Juizados Especiais realizado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, em 09 de outubro de 1996.

⁽⁸⁾ "Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"

⁽⁹⁾ *Idem* (nota nº 26).

penal encontra-se inserido no "espaço de consenso", no qual existe a flexibilização de certos princípios constitucionais. Além disso, respeita-se a vontade do acusado, que não está obrigado a transigir, incluindo-se a aceitação da proposta no campo da estratégia de defesa. Ainda nesse passo, a transação não depende do prévio reconhecimento da culpabilidade. De acordo com a técnica da lei, não há discussão nem reconhecimento da culpa, não violando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII). Finalmente, a realização da transação penal não importa em reincidência; não constará de registros penais (salvo para impedir realização de nova transação no prazo de cinco anos), nem de certidão de antecedentes; e não acarreta efeitos civis, cabendo aos interessados propor no juízo cível competente a ação de conhecimento reparatória dos danos.

Entretanto, a nosso ver, nem mesmo tais argumentos são suficientes para viabilizar a aplicação de pena sem processo.

Na verdade, o disposto no artigo 98, inciso I, é norma de procedimento, que não tem o condão de se sobrepor às normas definidoras de direitos e garantias como as contidas no artigo 5º da Carta Magna.

Colocada a questão sob esse ângulo, todos os outros argumentos parecem-nos de pouca relevância. Assim, se há imposição de pena (pouco importando se isso se dá de forma consensual ou não, ou ainda se ocorre assunção de culpa) tem que haver relação processual instaurada, uma vez que é o processo o instrumento hábil para a efetivação da jurisdição.

Realmente, nessa perspectiva, parece difícil admitirmos a conceituação tradicional proposta pela professora **Ada P. Grinover**.

Isto porque, na verdade, ao contrário do que inicialmente possa parecer, na transação penal há verdadeira imposição de uma pena, circunstância essa que não é descaracterizada pela atmosfera consensual em que a mesma se efetiva. É, portanto, forma de exercício da ação penal, e é isto que legitima o instituto e o adequa ao ordenamento pátrio, evitando-se assim a pecha de inconstitucionalidade.

Diante de todas as considerações aduzidas, parece-nos ser mais acertado o entendimento capitaneado pelo professor **Afrânio**, e a ele nos filiamos nesse trabalho.

Com efeito, admitir-se a aplicação de pena, mesmo que seja esta consentida pelo autuado, sem que esteja estabelecida uma relação jurídico-processual parece-nos inviável ante os Princípios Processuais Constitucionais, não havendo, ao revés, qualquer problema de coexistência entre esses Princípios e o Espaço de Consenso.

De se salientar, ainda, que o entendimento que consagra a existência de uma relação processual quando da aplicação imediata de pena acaba por ser mais favorável ao autuado, pois o processo oferece, sem dúvida, enormes

meios de defesa para o autor da prática penalmente relevante, tais como a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa e a proibição de utilização de provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, Incisos LV e LVI).

IV. Análise da efetividade do instituto

Vista a questão da constitucionalidade do instituto, mister agora examinar sua real aplicabilidade e efetividade, nos termos em que é regulado na Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, poderia o legislador ter ousado um pouco mais no que respeita às conseqüências da efetivação da transação penal, dando assim maior eficácia à decisão nela proferida e, por conseguinte, maior efetividade ao instituto.

Com efeito, não vemos qualquer vantagem para o autuado em aceitar a proposta formulada pelo *Parquet*, nos termos em que é tradicionalmente concebida. Por que iria ele aceitar a imposição imediata de uma pena se pode protelar tal medida e ainda se servir dos inúmeros subterfúgios que lhe são oferecidos através das garantias processuais? E mais: diante da grande importância que vem adquirindo a vítima no processo penal, onde estaria a vantagem para esta, e para a sociedade, indiretamente interessada na punição do autor do fato, quando essa decisão que homologa a proposta não pode ser utilizada como título executório na esfera cível? Melhor, sem dúvida, também para o ofendido, aguardar a decisão definitiva, pois assim pode ter um título executivo hábil a dispensá-lo de um indesejável processo cognitivo⁽¹⁰⁾.

Em outras palavras, a se manter a atual definição do instituto da transação penal, corre-se o grande risco de assistir-se, mais rápido do que se pensa, ao mais completo desuso do mesmo, já que sob a perspectiva acima apresentada, passa ela a não interessar nem ao autor do fato e nem à sociedade.

Aqui cabem algumas palavras sobre a questão da assunção de culpa.

De acordo com o entendimento hoje dominante, capitaneado pelos professores Luiz Flávio Gomes e Ada Pellegrini Grinover⁽¹¹⁾, a aceitação, pelo autuado, da proposta formulada pelo Ministério Público, não implica em assunção de culpa.

Isto se dá pela própria sistemática da Lei que, segundo os autores acima referidos, se insere na moderna linha do Direito Italiano denominada *nolo contendere*, ou seja, o autuado aceita a imposição, por sua livre e espontânea

⁽¹⁰⁾ Cf. Artigo 584, Inciso II do Código de Processo Civil.

⁽¹¹⁾ Juizados, *op. cit.*, págs. 29/40.

vontade, com o intuito de ver encerrada aquela questão, sem que isso signifique, em qualquer hipótese, ter ele confessado a prática delituosa. Nessa linha é que encontramos a redação do artigo 76, § 6º da Lei, *verbis*:

"A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível."
(grifos nossos)

Diante do posicionamento assumido neste trabalho, somos forçados a discordar da sistemática adotada pela Lei. Impedir a vítima de utilizar o título judicial como instrumento executivo parece-nos ir de encontro aos próprios princípios da celeridade e economia processual.

Nessa linha de raciocínio encontramos **Lycurgo de Castro Santos** ⁽¹²⁾ e **Cezar Bitencourt** ⁽¹³⁾ sustentando que na transação penal há assunção de culpa, já que, a seu ver, ao realizar a transação o autuado assume a responsabilidade pela imputação.

Entende ainda este último que o Artigo 76 da Lei nº 9.099/95, dentro dessa perspectiva, não é inconstitucional, pois a presunção de inocência inculpada na Constituição Federal é *iuris tantum*, cedendo diante de prova em contrário, como ocorre na hipótese em exame, onde se dá a expressa aquiescência do autor do fato.

Uma possível solução para essa questão já foi aventada em sede doutrinária, sendo entretanto rechaçada por ampla maioria.

Isso se deu logo após o advento da Lei nº 9.099/95, quando se discutiu se a composição civil seria pressuposto para a transação penal.

O professor **Rogério Lauria Tucci** ⁽¹⁴⁾ respondeu afirmativamente a essa questão, argumentando em síntese que o artigo 72 da Lei deve ser interpretado no sentido de que a conjunção "e" desse artigo significa dever haver ao mesmo tempo a composição dos danos e a aceitação da proposta de transação

(12) *Apud* Maurício Kuehne, *op. cit.*, pág. 38.

(13) *Op. cit.*, pág. 104.

(14) Posição referida no Seminário sobre Juizados Especiais realizado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, em 09 de outubro de 1996. Contra tal posicionamento, na mesma oportunidade, foi argumentado que ao se condicionar a transação penal à composição civil estar-se-ia ferindo o Princípio da Igualdade, já que restaria desfavorecido o autuado que não possuía condições financeiras de realizá-la, retirando-se-lhe, em consequência, a possibilidade de transação penal.

penal, de modo que, não havendo composição dos danos civis não poderá se fazer a transação.

Em sentido diametralmente oposto encontramos **Ada Pellegrini Grinover** ⁽¹⁵⁾, **Paulo de Tarso Brandão** (*op. cit.*, pág. 131), **Lucas Pimentel de Oliveira** (*op. cit.*, pág. 45), **Marino P. Filho** (*op. cit.*, pág. 47), **Cezar Bitencourt** (*op. cit.*, pág. 112) e **Julio F. Mirabete** (*Juizados, op. cit.*, págs. 80/81), a sustentar que a conjunção “e” do dispositivo legal em exame (artigo 72) está ligada ao verbo “esclarecerá”; logo, o juiz tem obrigação de esclarecer, nada mais do que isso. Depois de esclarecido cabe então, passar-se à tentativa de conciliação civil, e, havendo ou não havendo composição civil dos danos, cabe então passar para a tentativa de transação penal.

Tal posicionamento acabou prevalecendo, e com isso nos deparamos com a ausência de efetividade na transação penal. Nesse prisma, e sob uma perspectiva sociológica, não atende a Lei à crescente demanda pela pacificação social. Não contribui, neste ponto, para a diminuição da tensão social, já que coloca o autor da prática criminosa em posição de grande vantagem, tornando mais penoso o *iter* a ser seguido pelo ofendido.

Temos para nós que esta é a verdadeira pedra de toque no enfoque da matéria. A Lei Processual Penal será mais efetiva na exata medida em que outorgar maior importância à vítima, tornando mais fácil o procedimento que esta deve seguir para tutelar seu direito, impondo ao responsável, ao autor do fato, todos os ônus e dificuldades que hoje pesam sobre os ombros da vítima.

Inobstante tais considerações, pensamos não haver contradição em considerar a transação penal como instituto despenalizante. Isso se dá porque, como bem esclarece o Professor **Luiz Flávio Gomes** ⁽¹⁶⁾, a despenalização pode ser total ou parcial, podendo revestir-se essa última de diversas formas, como por exemplo a simplificação do procedimento onde se privilegia o consenso ou o acordo entre as partes.

Ainda nessa perspectiva, importante frisar que o entendimento por nós sustentado não colide com a natureza consensual da transação penal. Como é cediço em sede doutrinária, a conciliação pode ser judicial ou extrajudicial. Na hipótese em tela, há o ajuizamento de uma ação penal especial, através da formulação da proposta de transação penal, que deverá ser aceita pelo autuado e seu defensor para então ser homologada. Em outras palavras, o Estado, através de seu órgão legitimado propõe a um cidadão, que infringiu uma norma e cometeu uma infração de menor potencial ofensivo, a aplicação imediata de pena que, para produzir seus efeitos, deverá ser antes ho-

(15) *Idem.*

(16) *In Suspensão Condicional no Processo Penal, op. cit.*, p. 111 e segs.

mologada pelo Estado-Juiz. Caso a proposta não seja aceita, procede-se à forma tradicional, segundo a qual a ação penal é concebida, ou seja, oferece-se denúncia e inicia-se o procedimento de que cuidam os artigos 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Importante ressaltar, contudo, a grande importância, a despeito da controvérsia acima referida, da rápida imposição de pena ao autor da conduta penalmente relevante. A intolerável demora nos procedimentos e a procrastinação irracional dos feitos nos juízos criminais vêm se constituindo como o principal empecilho a que se alcance uma maior efetividade no processo penal.

Com efeito, é anseio de todos uma Justiça rápida. Cesare Beccaria ⁽¹⁷⁾ já pontificava:

“Quanto mais rápida for a pena e mais próxima do crime cometido, tanto mais será ela justa e tanto mais útil. (...) Que contraste mais cruel existe do que a inércia de um juiz diante das angústias de um réu? O conforto e os prazeres do magistrado insensível, de um lado, e, de outro lado, as lágrimas, a desolação do preso? (...) A prontidão da pena é mais útil porque, quanto mais curta é a distância do tempo que se passa entre o delito e a pena tanto mais forte e mais durável é, no espírito humano, a associação dessas duas idéias, delito e pena.

(...)

Da mais alta importância, pois, é a proximidade entre o delito e a pena, se se quiser que, nas rudes e incultas mentes, o sedutor quadro de um delito vantajoso seja imediatamente seguido da idéia associada à pena. A longa demora só produz o efeito de dissociar cada vez mais essas duas idéias, e, também, de causar uma impressão de que o castigo de um delito seja menos a de um castigo que a de um espetáculo, e isso só acontecerá após ter-se enfraquecido nos espectadores o horror de um certo delito em particular, que serviria para reforçar o sentimento da pena. (...) De tudo quanto se viu até agora poderá extrair-se um teorema geral muito útil, mas pouco de acordo com o uso, legislador,

⁽¹⁷⁾ Cesare Beccaria, *op. cit.*, págs. 71/72 e 139.

por excelência, das nações, ou seja: para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei."

V. Conclusões

Finalizando esse modesto estudo, apresentamos as seguintes conclusões:

1. A transação penal é um Instituto Despenalizante onde é formulada pelo Ministério Público uma proposta para imediata aplicação de pena em procedimento jurisdicional especial, constituindo-se essa proposta na peça exordial de uma ação penal condenatória onde é privilegiado o caráter consensual na prestação jurisdicional.
2. O Instituto não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade desde que examinado sob o prisma de um procedimento jurisdicional.
3. Dada a sistemática adotada pela lei, a transação penal está condenada a uma utilização modesta, uma vez que não oferece real vantagem nem para o autuado (autor da conduta penalmente relevante) e nem para o lesado.
4. Torna-se, portanto, necessário repensar a questão da efetividade da transação penal ante a forma como está regulada na Lei dos Juizados Especiais Criminais, a fim de que se possa viabilizar a finalidade da pacificação social pretendida pelo legislador, quer seja vinculando a proposta ao ressarcimento prévio dos danos causados ao lesado, quer seja conferindo à decisão homologatória o caráter de título executivo judicial na forma do artigo 584, inciso II do C.P.C., o que importaria em admitir-se a assunção de culpa na aceitação da proposta e ainda em revogar-se o malsinado parágrafo 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

VI. Bibliografia

1. ANDRIGHI, Fátima Nancy, BENETI, Sidnei, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1996.
2. ARAÚJO, Francisco Fernandes, *Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei Federal nº 9.099/95*, São Paulo: Ed. Copola, 1995.
3. ARAÚJO, Nadia de, "As Modificações Promovidas pela Lei 9.099/95 na Atuação do Promotor de Justiça Criminal", in *Boletim da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 04, págs. 97/102.

4. BATISTA, Weber Martins, FUX, Luiz, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal*, Rio de Janeiro: Forense, 1996.
5. BECCARIA, Cesare, (Trad. J. Crettella Jr. E Agnes Crettella), *Dos Delitos e Das Penas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.
6. BITENCOURT, Cezar Roberto, *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão – Lei 9.099 de 26.09.95*. 2ª Edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1996.
7. BOMFIM, Benedito Calheiros, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1996.
8. CARDOSO, Antônio Pessôa, *Justiça Alternativa: Juizados Especiais – (Anotações à Lei Nº 9.099/95)*, Vitória: Editora Ciência Jurídica, 1996.
9. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, *O Ministério Público no Processo Civil e Penal*, Rio de Janeiro: Forense, 1995.
10. DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf, “Breves Considerações sobre a Proposta do Ministério Público (Lei nº 9.099/95)”, in *Boletim do IBCCrim*, ano 03, nº 35, novembro de 1995, pág. 12.
11. DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf, *Juizados Especiais Criminais - Comentários – Lei nº 9.099, de 26/09/95*, São Paulo: Editora Aide, 1996.
12. GOMES, Luiz Flávio, *Suspensão Condicional do Processo Penal*, 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
13. GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães, GOMES, Luiz Flávio, *Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95*, 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
14. HAMILTON, Sergio Demoro, “Reflexos da Falta de Atribuição na Instância Penal”, in *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Ano V, Nº 10, 1979, págs. 204/213.
15. JARDIM, Afrânio Silva, *Direito Processual Penal*, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1991.
16. JARDIM, Afrânio Silva, *Ação Penal Pública – Princípio da Obrigatoriedade*, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1994.
17. JARDIM, Afrânio Silva, “Os Princípios da Obrigatoriedade e da Indisponibilidade nos Juizados Especiais Criminais”, in *Revista Doutrina*, Vol. 2, págs. 496/499, Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 1996.
18. JESUS, Damásio Evangelista de, *Código de Processo Penal Anotado*, 12ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1995.
19. JESUS, Damásio Evangelista de, *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*, São Paulo: Saraiva, 1995.
20. KUENE, Maurício, FISCHER, Félix, GUARAGNI, Fábio André, JUNG, André Luiz Medeiros, *Lei dos Juizados Especiais Criminais*, Curitiba, Juruá Editora, 1996.
21. LOPES, Maurício Antônio Ribeiro, *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Anotadas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
22. MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*, São Paulo: Saraiva, 1996.

23. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*, São Paulo: Atlas, 1997.
24. OLIVEIRA, Lucas Pimentel de, *Juizados Especiais Criminais – Lei nº 9.099 de 26.09.95*, São Paulo: Edipro, 1995.
25. PAZZAGLINI FILHO, Marino, MORAES, Alexandre de, SMANIO, Gianpaolo Poggio, VAGGIONE, Luiz Fernando, *Juizado Especial Criminal – Aspectos Práticos da Lei nº 9.099/95*, São Paulo: Atlas, 1996.
26. PRADO, Geraldo, *Da Natureza Jurídica da sentença homologatória de acordo sobre a pena (Lei 9.099/95)*, in Revista Doutrina Vol. 1, págs. 206/219, Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 1996.

Outras fontes:

1. JARDIM, Afrânio Silva, TEIXEIRA, Gilmar Augusto, RAMALHO, Paulo, *Painel – Juizados Especiais Criminais*, disponível em video cassete, editado e produzido pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 1997, duração: 2h15min.
2. Endereços na WWW (World Wide Web – Internet):
 - 2.1 Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – <http://www.amperj.org.br>
 - 2.2 Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul – <http://www.amprgs.org.br>
 - 2.3 Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – <http://www.imgnet.com.br/ibccrim>

(*) Humberto Dalla Bernardina de Pinho é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Direito e Professor da UERJ, Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros.
